

Ao MM. Juízo de Direito da 06ª Vara da Fazenda Pública  
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0173466-86.2007.8.19.0001

**JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA**, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **MARIA APARECIDA MOREIRA PESSOA e outras**, em face de **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA e outros**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

## I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **MARIA APARECIDA MOREIRA PESSOA e outras**, em face de **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA e outros**, na qual pleitearam, em suma, a revisão dos

valores de benefício previdenciário percebidos, assim como o pagamento de parcelas vencidas. Alegaram que os reajustes previstos na Lei nº 4.688/05 não foram estendidos aos pensionistas. Pugnaram pela procedência do pedido.

3. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do réu ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ERJ. No mérito, sustentaram a aplicação da prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, e a exclusão das parcelas de caráter *pro labore faciendo*, assim como a não evolução do adicional por tempo de serviço post mortem. Por fim, quanto à autora IRACEMA FREITAS DE OLIVEIRA, os cálculos também deveriam seguir, além dos termos da fundamentação retro, os termos da EC 41/03. Pugnaram pela improcedência do pedido.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 119/123, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva do réu ESTADO DO RIO DE JANEIRO. No mérito, o pleito autoral foi julgado procedente em parte, condenando os réus a realizar a revisão da pensão das autoras, observada a prescrição quinquenal, e ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% do valor da condenação.

5. Em sede de apelação, na decisão de fls. 170/174, foi decidido que os cálculos relativos às três autoras deveriam seguir os ditames da EC 20/98, já que o instituidor da pensão de IRACEMA FREITAS DE OLIVEIRA, embora tenha falecido em 28/05/2005, quando a EC 41/03 já estava em vigência, ele já era aposentado, fazendo jus a paridade e integralidade da legislação anterior, por cumpridos os requisitos para a obtenção do benefício.

6. Irresignados, os réus interpuseram agravo interno e embargos de declaração, ambos negados. Após, com a interposição e julgamento de recurso extraordinário, houve a devolução dos autos à câmara de origem, para exercer juízo de retratação, o qual foi realizado em acórdão de fls. 251/253, onde ficou decidido que a pensão referente à autora IRACEMA FREITAS DE OLIVEIRA não teria direito à integralidade, nos termos da EC 41/03. A decisão transitou em julgado.

7. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, a autora IRACEMA FREITAS DE OLIVEIRA apresentou cálculos de liquidação em fls. 692/706, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 787/796.

8. Consoante decisão colacionada às fls. 811/812, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

## II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

---

9. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos. Para tanto, esse Perito solicitou às partes que fosse juntado aos autos os valores devidos e pagos ao instituidor da pensão de IRACEMA FREITAS DE OLIVEIRA. Tais documentos foram juntados em fls. 924 e seguintes.

## III. METODOLOGIA ADOTADA

---

10. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

11. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

## IV. CÁLCULOS

---

12. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 811/812, conforme trecho abaixo:

**DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 811/812, DETERMINANDO PARÂMETROS:**

**“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:**

- (a) Até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;
- (b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009): juros de mora segundo o Índice de remuneração da caderneta de poupança.
- (c) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;
- (d) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006): de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

## V. CONCLUSÃO

---

13. Nesses moldes, nos termos da decisão de nomeação retro, o valor a executar para a autora IRACEMA FREITAS DE OLIVEIRA perfaz a quantia de R\$ 536.275,91 (quinhentos e trinta e seis mil duzentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos). Quanto aos honorários advocatícios, os valores são de R\$ 26.813,80 (vinte e seis mil oitocentos e treze reais e oitenta centavos). Os cálculos estão atualizados até 30/06/2021.

14. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2024.

João Ricardo Uchôa Viana  
Economista - Corecon / RJ 17382  
Membro da APJERJ nº 598  
Perito TJRJ nº 3723